



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000873-48.2009.815.0371

Origem : Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : José Alfredo Abrantes
Advogado : Almair Beserra Leite (OAB-PB 12.151)
Interessado : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Sérgio Coelho Rebouças

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS JÁ PERCEBIDAS PELO RECORRENTE. UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO.

Inexistindo benefício a ser auferido pelo recorrente com a prestação da tutela jurisdicional, notadamente no tocante à análise do auxílio-doença e auxílio-acidente, está descaracterizado o interesse recursal, impondo a inadmissão de parte da apelação.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILITAÇÃO DE CARÁTER PARCIAL. CAPACIDADE LABORATIVA PARA EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.

A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS.

Como a perícia médica atesta a incapacidade parcial e permanente para o trabalho com possibilidade de reabilitação para outra função, o segurado não fará jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em, preliminarmente e de ofício, não conhecer de parte do recurso e, no mérito, negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **José Alfredo Abrantes** contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa nos autos da Ação de Aposentadoria por Invalidez causada por Acidente de Trabalho c/c pedido subsidiário de restabelecimento de auxílio-doença acidentário por ele ajuizada em face do **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

O Órgão judicial de origem julgou improcedentes os pedidos por entender que o autor não é portador de doença incapacitante para o trabalho e que o auxílio acidente já foi pago.

Assevera o apelante que é detentor de debilidade permanente que o incapacita para o exercício da atividade de pedreiro.

Sustenta que apenas assina o nome e não detém aptidão para desempenhar outras funções.

Pugna pelo provimento do apelo para determinar a concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidentário.

O apelado afirma que os benefícios não são devidos ante a incapacidade parcial do recorrente, detendo esta capacidade para exercer outras atividades laborativas, motivo pelo qual requer o desprovimento do recurso.

Cota ministerial sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Retratam os autos que José Alfredo Abrantes ajuíza Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - com a finalidade de perceber auxílio-doença, invalidez permanente ou auxílio-acidentário.

O Órgão judicial de origem julgou improcedentes os pedidos por entender que o demandante é apto para o trabalho conforme atesta o laudo pericial, e já ter percebido o auxílio-acidente.

Portanto, a controvérsia devolvida versa sobre a possibilidade de o recorrente perceber um dos três benefícios decorrentes do acidente de trabalho.

1 – Preliminar

O auxílio-doença é benefício da previdência social concedido ao segurado que apresenta incapacidade total ou parcial para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e a prestação é devida até a recuperação da capacidade laborativa.

Por sua vez, o fato gerador do auxílio-acidente é a situação em que o segurado sofre acidente de trabalho ou não, reduzindo a capacidade laborativa. A concessão dessa prestação é automática e começa a ser pago no dia seguinte ao auxílio-doença acidentário e quando a lesão está consolidada.

In casu, os documentos dos autos revelam que o apelante já recebeu o auxílio-doença e percebe auxílio-acidente, consoante atestam os documentos insertos, respectivamente, às f. 26/32 e f. 61.

Outrossim, os elementos contidos na contestação narram que o recorrente já percebe o auxílio-acidente, conforme trecho que transcrevo, f. 53:

O INSS constatou que o requerente teve apenas uma redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente, estando o mesmo ativo (doc. anexo).

Inexistindo qualquer utilidade prática em relação à tutela jurisdicional a ser prestada por este Órgão judicial *ad quem* no tocante à análise dos pressupostos relacionados à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, tendo em vista que o recorrente já recebeu aquele e percebe esta prestação, está configurada a falta de interesse recursal.

A ausência de obtenção de benefícios no tocante à concessão de decisão judicial impõe o não conhecimento da irresignação voluntária.

Com essas considerações, preliminarmente e de ofício, **INADMITO PARTE DA APELAÇÃO**, notadamente em relação ao questionamento pertinente à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

2 - Mérito

Os artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/91 conceituam acidente de trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o exercício de atividade laborativa.

O inciso I do art. 21 da mencionada lei equipara ao acidente de trabalho, “o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído diretamente para morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Sob esse prisma, é imprescindível para a concessão de qualquer benefício de ordem acidentária a presença dos seguintes requisitos: prova do acidente, redução na capacidade de trabalho e nexo de causalidade entre ambos.

Do evento pode advir ao segurado empregado o direito a percepção de um dos três benefícios previdenciários: auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez.

As questões relacionadas aos auxílio-doença e auxílio-acidente já foram solucionadas por este Órgão judicial, restando apenas resolver o problema pertinente à aposentadoria por invalidez.

O cerne da controvérsia, portanto, diz respeito à

existência de incapacidade laboral permanente do autor para o trabalho, após ser vítima de acidente do trabalho, em que requer a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS.

Logo, caso a perícia médica constate incapacidade permanente para o trabalho sem possibilidade de reabilitação para outra função, o segurado fará jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

INSS - AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NOS MOLDES PREVISTOS NA LEI Nº 8.213/1991/PROVA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - BENEFÍCIO INDEVIDO. O auxílio-acidente é devido ao segurado quando comprovada sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ausente provas da incapacidade, é indevida a concessão do benefício. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (Apelação Cível nº 0040007-37.2015.8.13.0433 (1), 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Juliana Campos Horta. j. 06.07.2017, Publ. 13.07.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE

TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CABIMENTO. ADICIONAL DE 25%. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A concessão da aposentadoria por invalidez depende do reconhecimento de incapacidade total e permanente. Perícia judicial concluiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente, não sendo, pois, devida a concessão da aposentadoria por invalidez.** 2. Não demonstrado pelo segurado que, em decorrência das enfermidades incapacitantes, necessita de auxílio permanente de terceira pessoa para as atividades básicas da vida diária, não faz jus ao recebimento do adicional de vinte e cinco por cento (25%), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91. 3. Uma vez demonstrada a persistência da incapacidade laboral do segurado, deve ser restabelecido o auxílio-doença acidentário desde a data da sua cessação indevida pelo INSS. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Processo nº 07159798520168070015 (1061576), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romulo de Araújo Mendes. j. 22.11.2017, DJe 04.12.2017).

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VÍNCULO E CONDIÇÃO DE SEGURADO RECONHECIDO POR ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE - INVALIDEZ LABORAL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - ENTENDIMENTO STJ. I - Reconhecido o vínculo empregatício por acordo homologado pela Justiça do Trabalho o qual, inclusive, determinou o recolhimento das verbas previdenciárias aos cofres do INSS, relativas ao período no qual o autor foi acometido da incapacidade é incontestável a sua condição de segurado. II - **Apesar de incontroversa a incapacidade do autor, as provas existentes nos autos**

demonstraram que não é possível afirmar, no atual estágio do tratamento, que o segurado esteja insuscetível de reabilitação. III

- Não preenchidos todos os requisitos legais exigidos, desautorizada está a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, contudo, ser pago ao segurado o auxílio-doença por acidente do trabalho, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, ante a possibilidade de sua reabilitação profissional. (AP Cível/Rem Necessária nº 0007495-57.2012.8.13.0416 (1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. João Cancio. j. 16.05.2017, Publ. 05.06.2017).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho deve ser concedida quando o laudo pericial concluir que o segurado está incapacitado permanentemente para o trabalho habitual. 2. **A constatação da ausência de incapacidade laborativa em laudo pericial realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é suficiente para afastar o pedido de aposentadoria por invalidez.** 3. Apelação conhecida, mas não providas. Unânime. (APC nº 20150110981953 (998577), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 01.02.2017, DJe 02.03.2017).

A procedência da ação acidentária está vinculada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) a condição de ser empregado; b) a ocorrência de um acidente de trabalho que gere um dano; c) relação de causalidade entre o acidente e a lesão; d) a perda ou redução da capacidade laborativa.

O laudo pericial, fls. 99/10, ressalta que a despeito da incapacidade ser parcial e permanente, o autor pode exercer atividades que

não exijam o uso da perna direita, conforme transcrevo:

16 – Há relação da patologia com o trabalho declarado?

Sim.

17 – A(s) lesão(ões) e/ou doenças(s) apresentada(s), o(a) periciando (a) encontra-se total ou parcialmente incapaz? Temporária ou permanentemente incapaz? Em caso de incapacidade laborativa somente para algumas funções, descrever as limitações sucintamente e citar algumas profissões que poderia exercer.

Parcialmente e permanentemente para funções que exijam uso da perna D.

In casu, não restam dúvidas, entretanto, quanto à invalidez parcial e definitiva do apelante/autor segurado para o exercício de suas funções, conforme revelam as provas insertas aos autos.

Outrossim, o STJ definiu parâmetros para ampliação da proteção do trabalhador segurado mais humilde, devendo, por isso, ser considerado outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, conforme precedente que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. **Com efeito, a jurisprudência do STJ alinhou-se no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.**

Precedentes do STJ. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, concluiu que "não restou provada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, necessária à concessão da aposentadoria por invalidez" (fl. 322, e-STJ) e ainda registrou que "em que pese a incapacidade do embargante para exercer a função de origem (montador de móveis), a qual exige o uso da força e a reiteração dos movimentos dos membros superiores, consignou o perito do juízo a possibilidade de exercer funções na mesma área em que atuava, desde que não exijam a realização de força, como, por exemplo, controlador de entrega de materiais e mercadorias (fl.268v), porteiro, atividades estas compatíveis com o seu grau de escolaridade e suas condições socioeconômicas." (fl. 344, e-STJ).3. Resolvido o litígio à luz da premissa de que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, não se pode conhecer do Recurso Especial, pois a pretensão demanda exclusivamente o reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.4. Agravo Interno não provido.(AgInt nos EDcl no AREsp 884.666/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

O conjunto probatório indica que o recorrente está incapacitado de forma parcial, permanente e não há elementos que evidencie a ausência de condições de integrar qualquer processo de reabilitação profissional.

Ainda, inexistem nos autos elementos para comprovação de que o apelante suporta limitação no tocante à restrição de reingresso no mercado de trabalho.

Isso porque não há instrumentos probatórios que revelem a debilitação do estado de saúde, o presumível pouco grau de instrução, a limitada experiência profissional e a realidade do mercado de trabalho atual que impeçam o recorrente de voltar as atividades laborais.

Conceder a aposentadoria por invalidez na situação em que não está devidamente demonstrado os pressupostos legais para o deferimento do pagamento da prestação perseguida viola os postulados que norteiam a seguridade social.

Portanto, do exame detido dos autos, não há subsídios fáticos e jurídicos para deferir a concessão da aposentadoria por invalidez reclamada na relação processual.

Em face do exposto, **INADMITIDO PARTE DO RECURSO**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** e mantenho incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 05 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA